



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720613/2014-19
ACÓRDÃO	2004-000.291 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2013

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 2/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação acerca da exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade deve ser conhecido o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO E NÃO CONFESSADO. NATUREZA JURÍDICA DE LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE GPS AINDA QUE SEM A DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DOS FATOS GERADORES EM GFIP. JUROS DE MORA SELIC E MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO NÃO DEVIDOS APÓS O PAGAMENTO SENDO APLICÁVEIS PARA O PERÍODO DE ATRASO OU NO NÃO RECOLHIMENTO.

A constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício quando da ausência de declaração dos fatos geradores em GFIP, apesar de GPS recolhidas para referidos fatos geradores, é regular e necessária, conquanto os juros de mora SELIC e a multa do lançamento de ofício são devidos exclusivamente para o período de atraso ou na ausência de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, e por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora ocorram sobre o montante da dívida não abrangida pelos recolhimentos via GPSs ou exclusivamente para os períodos de atraso. Vencido o Conselheiro Diogo Cristian Denny, que lhe negou provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 798) e de Recurso Voluntário (e-fls. 814/821), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizados nos termos dos arts. 34, inciso I, e 33, respectivamente, ambos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, o primeiro interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, enquanto o segundo recurso foi interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 798/805), consubstanciada no Acórdão nº 09-059.051 - 5ª Turma da DRJ/JFA, de 30/03/2016, que, por

unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, mantendo o crédito tributário contido no Debcad 51.020.151-2 (*omissões de fatos geradores, contribuintes não declarados em GFIP*) e exonerando os créditos tributários dos lançamentos contidos nos Debcad 51.020.152-0 (*glosa de compensações em GFIP*) e 51.020.153-9 (*multa isolada por compensações indevidas declaradas em GFIP*), nos valores de R\$ 1.291.315,04 e R\$ 1.437.331,72, respectivamente, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2013

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Provados pela contribuinte o crédito líquido e certo que deu origem a compensação não há motivos para glosa dos valores mencionados.

MULTA ISOLADA.

Com a compensação correta não há que se falar em multa isolada aplicada por compensação indevida.

FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. PAGAMENTO SEM GFIP.

A constituição do crédito tributário através do lançamento quando da ausência de declaração em GFIP, apesar de GPS recolhidas, é regular e correta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores reportados como ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcads 51.020.151-2; 51.020.152-0; e 51.020.153-9) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 25/34; e relatório de diligência, e-fls. 777/779) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 27/06/2014 (e-fl. 130), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de processo com os seguintes autos de infração:

- AIOP Debcad 51.020.151-2 no valor de R\$ 98.018,44 (noventa e oito mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos) referente a omissões de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias parte patronal de contribuintes individuais não declarados em GFIP, período 01/2011 e 03 a 11/2011;
- AIOP Debcad 51.020.152-0 no valor de R\$ 958.221,14 (novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e catorze centavos) referente a glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias, competências 01, 05, 06, 09 e 10/2012 e 08/2013; e

- AIOP Debcad 51.020.153-9 no valor de R\$ 1.437.331,73 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) referente a multa isolada aplicada sobre a compensação indevida, competências 01, 05, 06, 09 e 10/2012 e 08/2013.

Os levantamentos dos autos de infração são: CI – Contribuinte Individual, não declarado em GFIP; GC – Glosa de Compensação indevida declarada em GFIP antes do início do procedimento fiscal; e MI – Multa Isolada de Compensação Indevida.

Segundo o relatório fiscal, após análise minuciosa dos dados da contabilidade, a fiscalização percebeu a existência de vários empenhos, em todos os meses do ano de 2011 (*exceto dezembro/2011*), realizados para remunerar pessoas físicas que prestaram serviços ao sujeito passivo, principalmente relacionados ao Elemento de Despesa 3.3.90.36 (*Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física*).

A autoridade lançadora ressalta que os prestadores de serviços eventuais urbanos ou rurais são segurados obrigatórios da previdência social na condição de contribuintes individuais e que o fato gerador da contribuição social, na ótica da contabilidade pública, se dá na data da liquidação do empenho.

Foi constatado também que apenas houve registro destes segurados nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 e que nas demais competências não houve declaração em GFIP, sendo desta forma objeto do lançamento no levantamento CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Informa a autoridade lançadora que o contribuinte regularmente intimado a prestar esclarecimentos acerca das compensações constantes das GFIPs não se manifestou a respeito diante disto e da ausência de documentos comprobatórios do direito compensatório, a fiscalização fez a glosa integral dos valores declarados através do levantamento GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Ressalta ainda, que não há guias de recolhimento (GPS) a serem consideradas na autuação para abater os valores lançados das compensações glosadas.

Como as compensações foram consideradas indevidas a autoridade lançadora aplicou a multa isolada no percentual de 150% dos valores indevidamente compensados. A multa foi aplicada usando o levantamento MI – MULTA ISOLADA.

Da Impugnação ao lançamento e realização de diligência pela DRJ

A impugnação (e-fls. 136/141), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado

no relatório da decisão vergastada, o qual também relata a realização de diligência, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A contribuinte foi cientificada por via postal com aviso de recebimento – AR em 26/06/2014 e apresentou impugnação em 28/07/2014 a saber:

A contribuinte inicia suas alegações da seguinte forma:

“Segundo determinação legal, a validade do auto de Infração está condicionada a DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO COMO IRREGULAR, DE FORMA CLARA E INTELIGÍVEL, PARA QUE O CONTRIBUINTE POSSA EXERCER O SEU DIREITO DE DEFESA, e deve conter o DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E A PENALIDADE APLICÁVEL QUE CORRESPONDE AO FATO TIDO COMO IRREGULAR. Ocorre que no presente auto de infração, as informações não estão claras e não há informação sobre o dispositivo legal infringido.”

Ressalta que:

O Município efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que prestaram serviços, tanto o referente aos prestadores de serviço quanto ao patronal, conforme se verifica nas guias de recolhimentos da previdência social dos processos administrativos relacionados no auto DEBCAD 51.020.151-2. O fato de ter ocorrido um suposto equívoco em não realizar a declaração em GFIP – BC por si só, não quer dizer que o Município não realizou os devidos recolhimentos.

O Empenho nº 20/2011 Ficha 134, Processo nº 1671/2011 em nome da Sra. Adalene Gomes Cerqueira Simões se refere a despesas com devolução de ITBI, não havendo incidência do INSS haja vista não ser prestação de serviço, mas simplesmente a restituição de um valor pago por uma transferência de imóvel que não fora efetivada.”

Em relação as compensações diz:

- Compensação R\$ 183.682,41 – são referentes a valores compensados de retenção a maior constantes nas GPS de 10/04/2008, 20/06/2008, 10/07/2008, 30/04/2010, 10/02/2011 e 30/01/2012.
- Compensação R\$ 135.461,81 referem-se a valores compensados de retenção a maior nas GPS de 30/03/2011 e 29/12/2011.
- Compensação R\$ 174.257,62 referem-se a valores compensados de retenção a maior constantes das GPS de 10/04/2008, 20/06/2008 e 18/07/2008.
- Compensação R\$ 160.205,35 referem-se a valores compensados de retenção a maior constantes nas GPS de 10/09/2008 e 10/10/2008.
- Compensação R\$ 162.016,97 referem-se a valores compensados de retenção a maior constantes na GPS de 09/01/2009.

Compensação R\$ 142.596,98 referem-se aos pagamentos realizados a maior durante o período de janeiro a julho de 2013. O Município de Porto Nacional realiza 04 GFIPs recolhidas sobre os CNPJs do Município, do Fundo Municipal de saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e da Câmara Municipal.

Ocorre que no período de janeiro a julho de 2013 foi recolhido através de replicação no Fundo Municipal de Saúde e no Fundo Municipal de Assistência Social, recolhendo em duplicidade, pois recolheu no CNPJ principal todos os valores de cada um dos entes e também recolheu nos CNPJs de cada fundo municipal, gerando um recolhimento à maior. Em agosto foi retificada e emitida uma nova GFIP com a compensação de acordo com a determinação na lei. Assim, a compensação realizada foi devido ao recolhimento a maior, que gerou a bitributação.

Diz que as compensações são regulares restando prejudicado o auto de infração e a Multa isolada.

Conclui pedindo que seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e protesta alegar por todos os meios de provas admitidos em direito, sem exclusão de nenhuma, especialmente juntada de novos documentos.

Os autos foram baixados em diligência em 10/03/2015 devido a impugnante apresentar GPSs e documentos que justificariam as compensações efetuadas, abaixo segue trecho da solicitação:

O contribuinte apresentou impugnação dos lançamentos descritos, conforme folhas 136/445 e 448/764. Juntamente com suas alegações a impugnante apresentou cópias de notas de empenho, ordem bancária e GPS – Guia da previdência social, em nome dos contribuintes individuais que são parte do lançamento ora discutido e diz que os recolhimentos apresentados referem-se aos prestadores de serviço constantes do auto.

Devido a natureza dos documentos apresentados torna-se necessário o pronunciamento da autoridade autuante, uma vez que é imprescindível que seja esclarecido se tais guias já foram consideradas para dedução do débito durante o procedimento fiscal e caso não tenham sido consideradas, analisar e demonstrar o valor real do débito após o abatimento dos recolhimentos apresentados.

A autuada é parte, ainda, no processo 0011200-49.2014.4.01.4300 da Justiça Federal do Tocantins – JFTO, movido contra a União Federal – Fazenda Nacional, cujo assunto da petição é $\frac{1}{3}$ de férias e demais verbas trabalhistas. Neste processo há sentença procedente, em parte, para a impugnante, desta forma faz-se necessário verificar se as compensações efetuadas pela autuada e glosadas pela autoridade lançadora possuem relação com o processo mencionado.

Em 14/05/2015 a autoridade lançadora emitiu a seguinte informação fiscal em atendimento a diligência:

Da análise dos lançamentos referentes ao DEBCAD 51.020.151-2

Com relação aos lançamentos referentes a omissões de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias correspondentes a parte patronal (empresa) de segurados contribuintes individuais (DEBCAD 51.020.151.2), foi feita a análise das Guias da Previdência Social – GPS apresentadas e, de fato,

o montante do somatório dos valores recolhidos nessas GPSs supre o valor lançado pelo fisco a título de falta de recolhimento da parte patronal dos segurados contribuinte individuais. Além disso, tudo indica que os valores recolhidos nas GPSs apresentadas se referem à parte patronal dos segurados contribuintes individuais, não só pelo fato de constar em cada GPS o nome dos contribuintes individuais, mas também pelo fato de os valores baterem com os valores constantes nas notas de empenho, também apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação. Além disso, referidos valores e nomes estão em consonância com o que está contido no anexo I do relatório fiscal.

Ocorre que a maioria desses segurados contribuintes individuais não foram declarados em GFIP. Para o ano de 2011, somente nas GFIP's das competências de janeiro e fevereiro houve contribuintes individuais declarados, mesmo assim, na competência de janeiro de 2011, em montante inferior ao apurado por este fisco.

Dessa forma, embora haja fortes indícios de que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte referem-se aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais objetos do lançamento em questão, não há como se afirmar tal fato categoricamente, porque esses contribuintes individuais, em sua maioria, não foram declarados em GFIP.

Da análise dos lançamentos referentes aos DEBCAD 51.020.152-0 e 51.020.153-9 [Matéria sobre a compensação e multa isolada]

Competência Compensação	Código de Controle	Dia do Envio	Valor Compensado	GPSs recolhidas a maior/Competência
Jan/2012	DZ4NSA0T3fI0000-6	08/02/2012	183.682,41	265.519.990.156.201 (mar/2008); 231.319.990.010.169 (mai/2008); 232.719.990.159.627 (jun/2008); 278.219.990.010.868 (mar/2010); 298.199.990.016.467 (jan/2010); 322.419.990.024.115 (dez/2010).
Mai/2012	MxmeNkAiNRQ0000-1	22/11/2012	135.461,81	301.319.990.017.332 (fev/2011); 320.119.990.023.284 (dez/2011).
Jun/2012	NOPDOND4Upd0000-2	22/11/2012	174.257,62	226.519.990.156.201 (mar/2008); 231.219.990.010.169 (jun/2008); 233.319.990.005.620 (jun/2008).
Set/2012	Guvq2wtyg7x0000-7	22/11/2012	160.205,35	237.119.990.163.438 (ago/2008); 239.319.990.113.389 (set/2008).
Out/2012	IVI7vH36C1V0000-7	22/11/2012	162.016,97	244.619.990.033.311 (dez/2008)
Ago/2013	Ls3pnDBDwmE0000-3	01/09/2013	142.596,98	Pagamentos a maior de 01/2013 a 07/2013
Total			958.221,14	

Após a análise das GPSs citadas pelo contribuinte, foi feita uma pesquisa nos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil e observou-se que, de fato, nas competências em que houve o recolhimento das GPSs citadas (03/2008, 05/2008, 06/2008, 08/2008, 09/2008, 12/2008, 01/2010, 12/2010, 02/2011 e 12/2011), o valor mensal recolhido supera o valor declarado em GFIP, de modo que tal diferença é suficiente para aceitar a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Verificou-se ainda que, conforme menciona o contribuinte em sua defesa, houve recolhimento a maior nos meses de janeiro a julho de 2013, nos CNPJs do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 11.../0001-62) e Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ 14.../0001-69). A soma dessa diferença recolhida a

maior através dos CNPJs dos mencionados Fundos, também supre o valor da compensação pleiteada pelo contribuinte no mês de agosto de 2013.

Assim, concluiu-se que, de fato, houve recolhimento superior ao que foi declarado em GFIP nas mencionadas competências e a soma dos referidos recolhimentos a maior é suficiente para suprir os valores compensados.

Devolvidos para julgamento verificou-se que a autuada não foi cientificada do inteiro teor do despacho da diligência emitido pela autoridade autuante, desta forma os autos foram novamente baixados em diligência para suprir tal falta.

A ciência a contribuinte foi feita por via postal com aviso de recebimento em 18/12/2015, conforme AR contido na folha 790 do processo, e não houve nenhuma manifestação por parte da empresa autuada.

Do Acórdão de Impugnação e do Recurso de Ofício

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência parcial dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Assentou-se que as compensações eram corretas e, por isso, se cancelou as glosas de compensação (Debcad 51.020.152-0) e, outrossim, cancelou-se o lançamento de ofício da multa isolada por compensações indevidas (Debcad 51.020.153-9). Na sequência, a própria decisão vergastada declara o Recurso de Ofício, nestes termos:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Lado outro, manteve-se o lançamento do Debcad 51.020.151-2, referente a parte patronal por fatos geradores não declarados em GFIP relacionados com bases de cálculo de pagamentos efetuados a contribuintes individuais contratados para prestação de serviços para a contribuinte.

Consta que na impugnação a contribuinte alegava que não deveria se manter o lançamento, pois, a despeito de não declarado em GFIP, quando do recolhimento das GPSs, foram considerados os contribuintes individuais contratados conforme nomes dos segurados em respectivos empenhos. Assim, não haveria débito. No entanto, a DRJ assenta para manter o lançamento o seguinte:

Analisando os documentos acostados aos autos pela contribuinte, verifica-se que os números de empenhos, nomes dos beneficiários, valores pagos aos beneficiários e datas dos empenhos referem-se as mesmas informações contidas

na planilha anexa ao lançamento pela autoridade autuante. Desta forma não resta dúvida tratar-se dos mesmos serviços e trabalhadores.

Entretanto, o contribuinte não apresentou GFIP onde os segurados contribuintes individuais que estão discriminados no anexo do lançamento apareçam como declarados, ou seja, estes valores não foram declarados em GFIP, assim a constituição do crédito tributário através do lançamento deu-se pela forma regular e correta, uma vez que não há declaração nem tampouco retificação de GFIP.

Desta forma o lançamento ora analisado foi feito corretamente pela autoridade autuante e os recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal através de GPS devem ser considerados para abatimento do crédito tributário relacionado ao pagamento, no momento oportuno, pelo setor de cobrança competente.

Assim, julgo procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário contido no DEBCAD 51.020.151-2 e exonerando os créditos tributários dos lançamentos contidos no DEBCAD 51.020.153-9 e 51.020.152-0

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação no que tangencia o Debcad 51.020.151-2 (*omissões de fatos geradores, contribuintes individuais não declarados em GFIP*), postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Sustenta, em resumo, que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que prestaram serviços, estando provado nos autos pelas GPSs e diligência, ainda que por equívoco não tenha declarado os fatos geradores relacionados em GFIP.

Subsidiariamente, se mantido o lançamento, requer seja afastada a multa de ofício de 75% e aplicada uma multa de 2%. Entende que não deve ser penalizado em grau máximo em relação a multa aplicada. Cita o art. 32-A da Lei nº 8.212 que trata da não apresentação da GFIP.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

A controvérsia posta no *recurso de ofício* é a exoneração parcial do lançamento.

Consta que a DRJ manteve o crédito tributário contido no Debcad 51.020.151-2 (*omissões de fatos geradores, contribuintes individuais não declarados em GFIP*) e exonerou os créditos tributários dos lançamentos dos Debcad 51.020.152-0 (*glosa de compensações em GFIP*) e 51.020.153-9 (*multa isolada por compensações indevidas declaradas em GFIP*), nos valores de R\$ 1.291.315,04 e R\$ 1.437.331,72, respectivamente.

O *recurso de ofício* deve-se ao fato de a decisão objurgada ter exonerado os valores acima destacados à época de vigência da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Pois bem. Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Dessarte, cabe afirmar que, na forma da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), na forma do art. 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que reza:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

Concretamente, considerando o montante exonerado, em termos de principal e multa, tem-se que a exoneração aponta para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 – na forma regulamentada na Portaria MF nº 2, de 2023 –, o que afasta o conhecimento do recurso necessário. Aliás, considerando a norma regulamentar, não

se computam os juros de mora no cálculo, utiliza-se apenas o principal (tributo) e encargos de multa.

Destarte, não deve ter seguimento o *recurso de ofício*, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 16/06/2016, e-fl. 808, protocolo recursal em 08/07/2016, e-fl. 814, e despacho de encaminhamento, e-fl. 826), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia remanescente é relativa ao *lançamento de ofício* e se refere ao Debcad 51.020.151-2 (*omissões de fatos geradores, contribuintes individuais não declarados em GFIP*).

No referido Debcad 51.020.151-2 foi constituído o crédito tributário relativo ao principal e, em termos acessórios, lançou-se juros de mora (SELIC) pelo não recolhimento e multa do lançamento de ofício de 75%, na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430.

O contribuinte foi notificado para pagar o principal, os juros de mora (SELIC) e a multa de ofício de 75% ou impugnar, ocasião em que impugnou e sustentou já ter recolhido os valores.

O recorrente sustenta, em suma, que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e estaria provado nos autos pelas GPSs e por diligência realizada com constatação do fato pela auditoria, ainda que, por equívoco, não tenha o contribuinte declarado os fatos geradores relacionados em GFIP. Subsidiariamente, se mantido o lançamento, requer seja afastada a multa de ofício de 75% e aplicada uma multa de 2%. Entende que não deve ser penalizado em grau máximo em relação a multa aplicada. Cita o art. 32-A da Lei nº 8.212 que trata da não apresentação da GFIP.

Com relação ao pedido subsidiário, ele não tem pertinência temática, uma vez que a multa de ofício aplicada de 75% tem base legal no art. 35-A da Lei nº 8.212 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430, sendo resultado do lançamento de ofício efetivado. Não houve ausência de declaração em GFIP, mas sim omissão de fatos geradores em GFIP, logo não se aplicando o regime do art. 32-A da Lei nº 8.212, pelo que não se cogita em análise de multa de 2%.

Cabe analisar, isto sim, a questão meritória do recolhimento e da omissão em GFIP. Eis a questão posta para apreciação.

Pois bem. Entendo que assiste parcial razão ao recorrente. Explico.

O lançamento de ofício em relação ao Debcad 51.020.151-2 (*omissões de fatos geradores, contribuintes individuais não declarados em GFIP*) é motivado em virtude de indícios de omissão de fatos geradores da contribuição previdenciária sobre remunerações pagas ou creditadas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços, em caráter eventual e sem vínculo empregatício (*contribuintes individuais – levantamento CI*). Após análise minuciosa dos dados da contabilidade pública do período 01/2011 a 12/2011, a fiscalização constatou a existência de vários empenhos, em todos os meses do ano de 2011 (exceto dezembro/2011), realizados para remunerar pessoas físicas que prestaram serviços ao sujeito passivo, principalmente relacionados ao Elemento de Despesa 3.3.90.36 (*Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física*), conforme se vê no Anexo I do Relatório Fiscal (e-fls. 35/43).

Sabe-se que as pessoas físicas que prestam serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a órgão público, sem relação de emprego, ou aquelas que exercem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, são consideradas segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, conforme art. 12, inciso V, alíneas “g” e “h”, da Lei nº 8.212. Ademais, é base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa e do equiparado (órgão público) o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços, na forma do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212.

Neste diapasão, ao analisar os dados das GFIPs do contribuinte, a fiscalização constatou que apenas houve registro de segurados contribuintes individuais e de suas respectivas remunerações nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, isto é, nos demais meses não foram declarados em GFIP os fatos geradores das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao município.

É assente a omissão das bases de cálculo em declaração GFIP, além disso a fiscalização supôs não recolhidas as contribuições que seriam devidas relacionadas com a problemática.

O contribuinte não nega a omissão em GFIP, a despeito de afirmar que recolheu o que era devido em termos de contribuição devida pela remuneração/contratação dos contribuintes individuais.

Alega que já efetivou o recolhimento e que houve equívoco no preenchimento das GFIPs ao não declarar os fatos geradores que sustenta foram recolhidos.

O contribuinte reconhece a prestação de serviços que aperfeiçoa a base de cálculo, mas diz restar quitados os valores a recolher.

Sobre os alegados recolhimentos foi lavrado relatório de diligência (e-fls. 777/779) e se constatou, no que ainda importa ao litígio, o seguinte (no e-fl. 778):

Da análise dos lançamentos referentes ao DEBCAD 51.020.151-2

Com relação aos lançamentos referentes a omissões de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias correspondentes a parte patronal (empresa) de segurados contribuintes individuais (DEBCAD 51.020.151-2), foi feita a análise das Guias da Previdência Social – GPSs apresentadas e, de fato, o montante do somatório dos valores recolhidos nessas GPSs supre o valor lançado pelo fisco a título de falta de recolhimento da parte patronal dos segurados contribuintes individuais. Além disso, tudo indica que os valores recolhidos nas GPSs apresentadas se referem à parte patronal dos segurados contribuintes individuais, não só pelo fato de constar em cada GPS o nome do contribuinte individual, mas também pelo fato de os valores baterem com os valores constantes nas notas de empenho, também apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação. Além disso, referidos valores e nomes estão em consonância com o que está contido no anexo I do relatório fiscal.

Ocorre que a maioria desses segurados contribuintes individuais não foram declarados em GFIP. Para o ano de 2011, somente nas GFIPs das competências de janeiro e fevereiro houve contribuintes individuais declarados, mesmo assim, na competência de janeiro de 2011, em montante inferior ao apurado por este fisco. Dessa forma, embora haja fortes indícios de que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte referem-se aos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais objetos do lançamento em questão, não há como se afirmar tal fato categoricamente, porque esses contribuintes individuais, em sua maioria, não foram declarados em GFIP.

A DRJ ao se deparar com a situação assentou que:

Quanto ao lançamento do auto de infração DEBCAD 51.020.151-2 referente a parte patronal dos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, a [contribuinte] trouxe aos autos documentos – GPS – devidamente recolhidas com os nomes dos segurados e seus respectivos empenhos.

(...)

Analisando os documentos acostados aos autos pela contribuinte, verifica-se que os números de empenhos, nomes dos beneficiários, valores pagos aos beneficiários e datas dos empenhos referem-se as mesmas informações contidas na planilha anexa ao lançamento pela autoridade autuante. Desta forma não resta dúvida tratar-se dos mesmos serviços e trabalhadores.

Entretanto, o contribuinte não apresentou GFIP onde os segurados contribuintes individuais que estão discriminados no anexo do lançamento apareçam como declarados, ou seja, estes valores não foram declarados em GFIP, assim a constituição do crédito tributário através do lançamento deu-se pela forma regular e correta, uma vez que não há declaração nem tampouco retificação de GFIP.

Desta forma o lançamento ora analisado foi feito corretamente pela autoridade autuante e os recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal através de GPS devem ser considerados para abatimento do crédito tributário relacionado ao pagamento, no momento oportuno, pelo setor de cobrança competente.

Do exposto, observa-se que os recolhimentos provavelmente ocorreram e em sua integralidade (*confrontado o Anexo I do relatório fiscal que demonstra as bases de cálculo em específico – e-fls. 35/43 – com o relatório de diligência, e-fl. 778*), embora se esteja diante de uma delicada problemática, pois houve recolhimentos, mas não se confessou os fatos geradores em GFIP. Isso poderia até ensejar, quem sabe, um pedido de restituição ou uma compensação em outra GFIP, se houvesse má-fé do contribuinte, o que não é verificado nos autos, sendo apenas um registro *ad argumentandum tantum*.

Fato é que, diante da análise das GFIPs das respectivas competências correlacionadas com os empenhos, constatado pela análise contábil que ocorreram pagamentos aos contribuintes individuais, estando omissos os fatos geradores em GFIP, a fiscalização se viu na obrigação de proceder ao *lançamento de ofício* para constituir e formalizar o crédito tributário, que, em minha análise, ***tem natureza jurídica de lançamento de ofício para prevenir decadência*** e obstar, por exemplo, um possível pedido de restituição ou compensação com uso de alegado direito creditório sob argumento de recolhimento a maior do que o confessado em GFIP.

A questão é que se intimou para pagar principal, juros de mora e multa de ofício. Enquanto, o contribuinte diz que já recolheu.

A fiscalização exigiu juros de mora (SELIC) e multa de ofício de 75% partindo de uma lógica de não recolhimento, sendo que está indicado (*com máxima probabilidade e grau considerável de certeza*) que provavelmente os recolhimentos foram realizados (e-fl. 778), o que se caracteriza, em minha ótica, por critério de verificação de natureza jurídica, como recolhimento em situação de pagamento em cada época própria via GPSs ou, ao menos, como depósito do montante integral e conversível em renda. Sobremais, pelo mesmo critério, o lançamento de ofício é exclusivamente para prevenir decadência.

Neste sentido, importa que a incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora ocorram exclusivamente sobre o montante da dívida não abrangida pelos recolhimentos depositados via GPSs ou que seja calculada apenas nos períodos de atraso, se verificados em liquidação.

Aliás, conforme já assentado e adiantado pela DRJ, os recolhimentos via GPSs, mesmo sem declaração em GFIP, devem ser considerados, no momento oportuno, pelo setor de cobrança competente.

É, neste particular, que assiste razão parcial ao recorrente. Inclusive, quando da liquidação do julgado, o valor principal recolhido, que restar confirmado pelo setor de cobrança, deve ser abatido do valor principal constituído para prevenir decadência no lançamento efetivado.

Então, a notificação inaugural não seria necessariamente para recolher tributos com juros de mora e multa de ofício de 75%, sendo oportuno os critérios impugnados pelo contribuinte e ora em revisão neste julgado que aprecia os termos da decisão da DRJ que manteve o lançamento do Debcad em análise. A notificação deveria cientificar da formalização da constituição do crédito para prevenir decadência, mas comunicar que abateria os pagamentos já efetivados e não cobrar novamente o recolhimento do que já foi pago.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente para que a incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora ocorram exclusivamente sobre o montante da dívida não abrangida pelos recolhimentos depositados via GPSs ou que seja calculada apenas para os períodos de atraso, abatendo-se os recolhimentos do principal efetivados.

Conclusão quanto ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, não conheço do recurso de ofício e conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que a incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (SELIC) ocorram apenas sobre o montante da dívida não abrangida pelos recolhimentos depositados via GPSs ou para os períodos de atraso, reformando a decisão recorrida para decotar do lançamento os referidos excessos. Sobremais, quando da liquidação do julgado, o valor principal recolhido (*corretamente constituído o valor principal para prevenir decadência*), que restar confirmado pelo setor de cobrança, deve ser abatido do valor principal constituído para prevenir decadência não sendo objeto de notificação para recolher o que já tiver sido recolhido.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo no que importa para a retificação do lançamento de ofício lavrado pela fiscalização.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício e, conhecendo o recurso voluntário, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que a incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora ocorram sobre o montante da dívida não abrangida pelos recolhimentos via GPSs ou exclusivamente para os períodos de atraso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

ACÓRDÃO 2004-000.291 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10746.720613/2014-19

DOCUMENTO VALIDADO